

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUCAS CAMPAROTO DE SOUZA

ACORDOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS: cooperação interinstitucional dos legitimados coletivos, legitimidade e estabilidade da autocomposição.

CURITIBA

2024

LUCAS CAMPAROTO DE SOUZA

ACORDOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS: cooperação interinstitucional dos legitimados coletivos, legitimidade e estabilidade da autocomposição.

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ACORDOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS: cooperação interinstitucional dos legitimados coletivos, legitimidade e estabilidade da autocomposição.

LUCAS CAMPAROTO DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Elton Venturi
Orientador

Coorientador



Sérgio Cruz Arenhart
1º Membro



Gustavo Osna
2º Membro

Aos meus pais, João e Maria, que, com grande amor e esforço, tornaram esta vitória possível.

AGRADECIMENTOS

O ato de agradecer, para mim, também é o ato de rememorar. É trazer à memória aquelas pessoas e momentos que permitiram que, hoje, eu me tornasse bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, minha *Alma Mater*.

Cursar a Faculdade de Direito na Universidade Federal do Paraná, inicialmente, não era algo desejado. Depois, para provar a minha capacidade, tornou-se um objetivo. Dessa sequência, nasceu um sonho, que finalmente se realiza.

É claro que o percurso nem sempre foi fácil. Ele passou pelo êxtase da aprovação e de cursar o 1º ano em 2019, subindo diariamente a escadaria do Prédio Histórico. Passou pela dificuldade de aceitar uma pandemia que levou milhares de vidas – inclusive a do meu tio Toninho – e me distanciou de viver presencialmente a Universidade em 2020 e 2021. A jornada também passou pela difícil decisão de, em 2022, deixar minha turma original para trás e me adaptar a outra, para que, assim, eu pudesse novamente viver o sonho da Universidade pela qual tanto lutei (e não vê-lo passar por uma tela de computador).

Ainda bem, o caminho não é feito só de lutas, mas também de maravilhosas pessoas. Por isso, é para elas que dedico estas palavras de agradecimento.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por esta vitória. Sou grato por todos momentos de dúvida e dificuldade que me permitiram ficar mais forte e seguir no caminho.

Em seguida, agradeço ao Lucas do passado. O Lucas que, embora muito ansioso, sempre foi muito resiliente e permitiu que, agora, eu escreva estas palavras.

A meu pai, João Camparoto de Souza, por ser o meu maior incentivador, que, além de mudar sua rotina semanal para me dar carona até a faculdade e facilitar a minha vida, confiou em minhas decisões, mesmo quando não as entendia totalmente. Sem você, este diploma e a minha aprovação no concurso público não teriam sido possíveis.

À minha mãe, Maria do Carmo de Souza, por sempre acreditar em mim e mostrar o significado do amor materno. Agradeço por nunca deixar de demonstrá-lo até nos momentos que eu não merecia. Sem você, o cafezinho diário pós almoço não teria graça. As minhas vitórias também são suas, mamãe!

A meus irmãos, Mirian Camparoto de Souza e Eduardo Camparoto de Souza, por serem risada e companheirismo quando o caminho se mostrava triste e tortuoso. Mi, minha segunda mãe, obrigado por todo amor, carinho e bolos gostosos que deixaram o caminho muito mais doce. Du, obrigado por todo companheirismo, risadas e churrascos, mesmo eu sendo uma pedra no seu sapato.

Aos meus sobrinhos, Mirelli, Nicolý e Emanuel, por serem pureza, amor e diversão, mesmo quando o Tio Lucas não podia estar sempre presente para brincar.

À minha companheira e melhor amiga, Giovanna de Sousa Zuza, a melhor surpresa que a UFPR me deu. Agradeço por todo amor, amizade, risadas, lanches, séries e pela paciência por me ouvir falar de processo coletivo ou alguma outra curiosidade *nerd* aleatória. Obrigado por estar comigo em todos momentos. O Prêmio *Dundie* de *World's Best Girlfriend* é seu!

Em certo episódio, o personagem Barney Stinson, da série *How I Met Your Mother*, afirmou: “*O que quer que você faça nessa vida, não será ‘legendary’ a menos que seus amigos estejam lá para ver isto*”. Então, sou grato aos amigos que estiveram comigo e tornaram essa jornada *Legen...wait for it...dary*:

Sérgio Roberto Martins Jr, pela parceria desde a Seção Cível do TJPR, seja nos papos sobre o mundo dos concursos, seja por me ensinar como andar de metrô em São Paulo nos imensos *podcasts* no *WhatsApp*.

João Victor Lopes Muniz de Souza, pela parceria recíproca nos estudos de concurso, nas várias conversas sobre o futuro e pelas ótimas indicações de *anime*.

Luiz Felipe Chemim (*Keep Talking*), Severino Alves Medeiros Júnior e Vinicius Pereira Belizário, que gentilmente me acolheram em uma turma diferente e permitiram que a faculdade fosse mais leve e amigável. Nunca esquecerei os nossos cafezinhos da sociedade nas terças pré NPJ (obrigado, Mito do NPJ), muito menos as risadas no grupo incancelável das “Lamentações Eg_____”.

Vitor Gabriel Kleinert, pela sua amizade desde a semana da calourada e todos papos sobre processo civil.

Agradeço também a Julianna Alves Rabelo, Matheus Demétrio Naberisney Rocha, Gustavo José Tortato, Bruno Henrique Trevisan, Giovana Rossini, Leonardo Matschulat, Sofia Lohn Lopes, Osni Nocko, Ana Reis e Pamela Santiago, amigos e amigas que, em maior ou menor grau, estiveram comigo nos últimos anos.

Agradeço, ainda, a Thais Santos, cujo suporte nos últimos anos me ajudou a ser a pessoa que sou hoje.

Além disso, gostaria de lembrar também aqueles que estiveram comigo no início da minha vida profissional.

Aos servidores da Seção Cível do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), local onde pude iniciar minha carreira profissional.

Ao antigo gabinete do Desembargador aposentado Luiz Lopes, pertencente à 10ª Câmara Cível do TJPR, local onde pude muito aprender e, com o apoio do Dr. Luiz, sonhar mais alto.

Às Dras. Suelen Henk, Luciane Garanhani, Ingrid Medrek e Flávia Grupenmacher, da equipe de Ações Especiais do escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato, onde pude vivenciar o dia a dia da advocacia.

À equipe da 5ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, especialmente à Dra. Marcia Isabelle Lopes Graf, por me apresentar a importância da Instituição que hoje tanto admiro e valorizo, o Ministério Público.

Ao Ministério Público Federal, instituição excepcional que me auxiliou a encontrar o meu caminho profissional e tanto me inspira.

À equipe do 6º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, em especial à Dra. Cristiana Koliski Taguchi, por todo ensinamento e apoio.

À equipe do 10º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, especialmente à Dra. Elena Urbanavicius Marques, por todo carinho.

À equipe do 22º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, em especial ao Dr. Sérgio Valladão Ferraz, por me mostrar que a atuação criminal é melhor do que eu esperava, por todos ensinamentos e por ter me apoiado quando precisei.

Tudo isso também não teria sido possível sem os Mestres que tanto me inspiraram ao longo da jornada: Melina Girardi Fachin, Eneida Desiree Salgado, Heloísa Câmara, Vera Karam de Chueiri, Gisele Fernandes Góes, Sérgio Cruz Arenhart, Miguel Gualano de Godoy, Paulo César Busato, William Pugliese, Guilherme Brenner Lucchesi e Gustavo Osna.

Em especial, gostaria de agradecer ao meu Orientador e Mestre, Prof. Elton Venturi, pela inspiração, por ter me aceitado como seu monitor e por gentilmente me convidar para participar da sua disciplina “Os Acordos e Tutela Coletiva”, cujas discussões me incentivaram a pensar o tema trabalhado no presente trabalho.

Ainda, sou grato à Universidade Federal do Paraná pela educação pública, gratuita e de qualidade. Espero conseguir retornar à sociedade todo o investimento realizado em mim. Agradeço também ao Partido Democrático Universitário, à Bateria Os Federais e ao GEPROC pelos ótimos momentos na faculdade.

Por fim, valendo-me de uma cláusula geral, agradeço aos demais parentes e amigos presentes nos últimos seis anos. Encerro esta fase com muita felicidade e gratidão, ansioso pelo o que o futuro me reserva!

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar a relação dos legitimados coletivos na pactuação de acordos coletivos e estruturais dentro do microssistema de tutela coletiva brasileiro. A partir da noção de leilão reverso criada pelo autor John Coffee, foi analisada a possibilidade dessa prática na realidade brasileira de um sistema de legitimação concorrente e disjuntiva dos legitimados coletivos. Além disso, a pesquisa trabalhou a legitimidade dos acordos coletivos e estruturais com base na ampla participação ou não dos legitimados na construção de um devido processo legal dos acordos. Para tanto, além de ampla revisão bibliográfica, foram analisados, de forma qualitativa, cinco casos com acordos coletivos pactuados, bem como a Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, o Projeto de Lei nº 1.641/2021 e o anteprojeto da Lei de Processo Estrutural, que possuem contribuições para a consensualidade e atuações cooperativas na tutela coletiva. Por fim, considerando o papel constitucional atribuído ao Ministério Público, foram analisados os mecanismos institucionais que promovam uma atuação cooperativa interinstitucional. Conclui-se que uma atuação conjunta e cooperativa aumenta a credibilidade e estabilidade da transação, pois aumenta o ônus argumentativo de eventuais impugnações. Também, a partir de um devido processo legal de acordos coletivos, o acordo se torna um instrumento mais representativo, adequado e legítimo na proteção dos direitos, eis que engloba o maior número possível de informações e interesses em uma arena cooperativa de debates. Com uma maior participação, mais informações são postas na mesa de negociação, o que permite a transação dos direitos e a delimitação dos interesses e da conflituosidade interna. Contudo, não basta que haja uma coalizão institucional dos legitimados, pois se exige também uma postura cooperativa dos entes. Em conclusão, quanto aos atos institucionais do Ministério Público, verificou-se que, no recente movimento de promoção da atuação resolutiva e extrajudicial do órgão, há incentivos de atuação conjunta dos vários ramos do Ministério Público, órgãos públicos legitimados e outros grupos representativos da sociedade.

Palavras-chaves: Acordos Coletivos e Estruturais. Cooperação Interinstitucional. Legitimidade e Estabilidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	2
2. O LEILÃO REVERSO.	3
2.1. O LEILÃO REVERSO NA PRÁTICA BRASILEIRA.	5
3. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO COLETIVO E ESTRUTURAL.	6
3.1. A (IN) DISPONIBILIDADE DE DIREITOS NA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA.	8
3.2.1. O DESAFIO NA BUSCA PELA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NOS ACORDOS COLETIVOS.	11
3.2.2. O PAPEL DO PROCEDIMENTO COOPERATIVO NOS ACORDOS COLETIVOS.	15
4. DIÁLOGO E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE OS LEGITIMADOS COLETIVOS.	16
4.1. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA RECOMENDAÇÃO Nº 350 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA NO PL Nº 1.641/2021 E NO ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL.	19
4.2. A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.	21
4.2.1. ATOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTÍMULO À COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL.	22
5. ACORDOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS SOB UMA ANÁLISE COOPERATIVA.	25
6. CONCLUSÃO.	28
7. REFERÊNCIAS.	29

1. INTRODUÇÃO.

Os meios consensuais de resolução de conflitos têm ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro. O estímulo à consensualidade, por meio de inovações legislativas e produção doutrinária, é uma prova da inserção dessa nova mentalidade.

No campo da tutela coletiva, tal destaque surge, em especial, pelas potencialidades das técnicas consensuais, que se caracterizam pela construção de um ambiente dialogado e cooperativo, a fim de negociar um acordo representativo, adequado e efetivo. Ocorre que se a tutela de direitos transindividuais e individuais de massa pela via adjudicatória já suscita uma série de debates, por certo que a via consensual também exige cautelas e precauções¹, especialmente ao se lidar com litígios de interesse público.

Nesse cenário, dentre os vários problemas e discussões atinentes à tutela coletiva e estrutural, é necessário pensar, também, a interação dos legitimados na atuação coletiva consensual e de que forma ela é realizada. Isso porque, em um sistema de legitimação coletiva concorrente e disjuntiva, com a previsão de vários legitimados coletivos, o réu pode, em detrimento do interesse coletivo, negociar os melhores termos de eventual acordo com aquele ente público ou privado que lhe for mais benéfico, fenômeno denominado de leilão reverso.

Esse desvirtuamento do acordo pode gerar, em sequência, uma série de impugnações judiciais pelos outros legitimados que não concordam com os termos do acordo ou sequer souberam de sua existência, afetando sua estabilidade e eficácia. Ocorre que a mera atuação conjunta dos legitimados coletivos não é suficiente para que o acordo coletivo seja adequado e representativo, sendo necessária a construção de um devido processo legal do acordo coletivo.

Portanto, o presente artigo objetiva analisar a realização de acordos coletivos e estruturais pelo ângulo da interação cooperativa dos legitimados coletivos na construção das medidas consensuais.

Para isso, a pesquisa aborda, após a análise bibliográfica do tema, a Recomendação n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o PL n. 1.641/2021, o Relatório Preliminar do anteprojeto da Lei dos Processos Estruturais do Congresso Nacional, atos institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e cinco casos concretos de realização de acordos coletivos, a fim de observar a atuação cooperativa entre os legitimados coletivos na construção de um devido processo legal na autocomposição coletiva.

¹ O movimento consensual foi questionado pelo célebre autor Owen Fiss, em seu texto *Against Settlement* – em português, “Contra o Acordo”. FISS, Owen. *Against Settlement*. The Yale law journal, v. 93, 1984.

2. O LEILÃO REVERSO.

Antes de se analisar os acordos coletivos pactuados no Brasil, é necessário dar um passo atrás e entender a cultura do acordo nos Estados Unidos da América, a fim de se pensar a aplicação do conceito do leilão reverso na realidade brasileira. Lá, seja por aspectos culturais, seja pelos incentivos institucionais ou até pelo próprio pragmatismo, a maioria dos conflitos não é solucionada pela atuação da jurisdição, mas sim pela via dos acordos – *settlements*².

Ocorre que tal cenário nem sempre foi assim. No campo da tutela coletiva, por meio das chamadas *Class Actions*, as Cortes não permitiam, inicialmente, a realização de acordos antes da certificação (admissibilidade) da ação, porque havia certo ceticismo com a prática³.

Contudo, com o aumento dos litígios de massa e das ações individuais a partir do final da década de 80, as Cortes passaram a aceitar as *settlement class actions* como uma maneira de se blindar da enxurrada de ações. Com isso, as partes começaram a negociar o acordo previamente à *class action*, havendo a certificação da ação somente para o propósito do acordo e encerramento da ação, razão pela qual boa parte das *class actions* hoje certificadas são encerradas por acordos⁴.

Por esse ângulo, considerando a necessidade de cuidado com o caráter representativo da tutela coletiva e o aumento das *settlement class actions* nos Estados Unidos da América, John Coffee percebeu a existência do fenômeno que ele denominou *Reverse Auction* ou Leilão Reverso⁵ na pactuação dos acordos coletivos. Para ele, se há um amplo rol de legitimados coletivos, o réu poderia, a par disso, negociar os “melhores lances” em uma banca de negociação paralela⁶, buscando a menor oferta - *lowest bidder* - entre o conjunto de advogados que representam os demandantes. Dessa maneira, a busca pela melhor tutela da coletividade sai de jogo - ou pelo menos fica no escanteio - prevalecendo a satisfação dos interesses do violador do direito.

² FORTES, Pedro. Os três modelos de tutela coletiva de direitos: Ação de Classe Estadunidense, Reparação Coletiva Europeia e Ação Civil Pública Ibero-Americana. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/340929/os-tres-modelos-de-tutela-coletiva-de-direitos>. Acesso em: 18 de set. 2023.

³ COFFEE, John C. Corruption of the Class Action: The New Technology of Collusion. *Cornell Law Review*, n. 80, 1995. p. 854.

⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. A representatividade adequada nos acordos coletivos: o que os casos Amchem e Ortiz podem nos ensinar? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 345, p. 239-264, nov. 2023. p. 240.

⁵ COFFEE, *op. cit.*, p. 853.

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 239-272, Jun. 2021. p. 248.

Assim, em uma *settlement class action*, esse fenômeno pode criar o risco de os advogados representantes abrirem mão do direito de litigar em nome da classe, bem como o perigo de diminuição de supervisão judicial ou de intervenção dos advogados de outros demandantes.

Além disso, os advogados sabem que há essa “*rodada de lances*”, o que gera uma pressão interna para que os termos mais favoráveis aos seus representados sejam aceitos, o que faz com que os advogados, por mais que bem intencionados, não possuam qualquer influência - *leverage* - nas negociações, estando, no mínimo, com um braço amarrado atrás das costas.⁷

Isso afeta, ainda, a representatividade adequada da coletividade, pois, na busca da melhor oferta para si, a negociação pode ser feita com o advogado que não representa totalmente a classe, o que cria, por sua vez, um cenário de extrema vantagem para os réus e de profundo desequilíbrio para os demandantes.

Um exemplo de tal situação é percebido no caso *Ortiz vs. Fibreboard Corporation*, referente a trabalhadores expostos ao amianto⁸, em que a negociação realizada acendeu o alerta da possibilidade de atuação dos advogados da classe em conluio com os réus para obtenção de um acordo favorável a estes em detrimento da coletividade⁹, pois os advogados não buscaram postular em favor dos seus clientes, o que se aproxima ao objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, embora os sistemas jurídicos brasileiro e estadunidense tenham suas peculiaridades e realidades distintas, o crescimento do sistema de justiça multiportas no Brasil, inclusive no âmbito da tutela coletiva, e a previsão de um amplo rol de legitimados coletivos, que podem atuar de forma independente entre si, fazem com que os alertas de John Coffee não pareçam distantes, como já constatado por Sérgio Arenhart e Gustavo Osna¹⁰.

Apesar de não haver, no Brasil, o risco de interesses pecuniários por parte dos legitimados que prejudiquem a representatividade adequada do acordo, Roque e Santos afirmam que há outros interesses prejudiciais em jogo, como os circunstanciais, funcionais e performáticos¹¹, os quais podem ter relação com uma atuação colusiva das partes.

O primeiro refere-se à satisfação de um interesse circunstancial do ator coletivo atuante no acordo. O segundo tem relação com o interesse do ator coletivo em cumprir metas funcionais, o que diz respeito aos atores públicos como o Ministério Público (MP) ou o Poder Judiciário. O último, por sua vez, traz a dimensão de uma abordagem que privilegie grupos em

⁷ COFFEE, 1995. p. 854.

⁸ A explicação do caso será melhor detalhada no capítulo 3.2.1.

⁹ ROQUE; SANTOS, 2023. p. 248.

¹⁰ ARENHART; OSNA, 2021. p. 248-249.

¹¹ ROQUE; SANTOS, *op. cit.* p. 249

detrimento de outros com base em “*convicções pessoais, políticas ou filosóficas do representante que conduz a ação ou o acordo coletivo*”¹².

Assim, se o problema do leilão reverso é verdadeiro e tem potencial de aplicabilidade na realidade brasileira, faz-se necessária a compreensão do modo que a relação entre os legitimados se dá ou pode se efetivar.

2.1. O LEILÃO REVERSO NA PRÁTICA BRASILEIRA.

Em um cenário de possibilidade de atuação independente dos legitimados coletivos e coexistência de variados interesses, é possível a realização de impugnações às negociações realizadas.

Isso pode ser visto no acordo “*entre a Vale e dois núcleos dos povos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hã, atingidos pelo desastre de Brumadinho (MG)*”¹³, cuja homologação foi impugnada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública da União (DPU).

Os legitimados alegaram que, embora as comunidades indígenas afetadas sejam partes legítimas para negociar o acordo diretamente com a Vale, o acordo não protege o direito das comunidades à reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem, sendo suas cláusulas prejudiciais às referidas comunidades.

Além disso, negociações paralelas e às escondidas ocorreram no acordo celebrado entre a DPE-MG e a Vale S.A para definir os padrões de indenização sobre as vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. Aqui, o MPF, DPU, MPT e MPMG souberam da realização do acordo pela mídia.¹⁴

Há, ainda, o caso do acordo firmado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a União com as famílias reassentadas na BR-381, em Minas Gerais, em uma Ação Civil Pública. Neste caso específico, o MPF, por meio da Procuradoria Regional dos

¹² ROQUE; SANTOS, 2023. p. 249.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Desastre da Vale: MPF e DPU recorrem contra acordo com a Vale por ser prejudicial a povos indígenas. Ministério Público Federal. Sala de imprensa. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-e-dpu-recorrem-contra-acordo-com-a-vale-por-ser-prejudicial-a-povos-indigenas-atingidos-pelo-desastre-de-brumadinho-mg?fbclid=PAaaSVzBXbt1zjTLqsONlIE_oSyg0CsEa5jZ0WWdJL7UF9B7Kt_0SQ1Nm5mYY> Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁴ ESTADO DE MINAS GERAIS. MPMG repudia acordo da Defensoria Pública com a Vale sobre indenizações de Brumadinho. Estado de Minas Gerais. 10 abril 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/04/09/interna_gerais,1045194/mp-repudia-acordo-da-defensoria-publica-vale-indenizacoes-brumadinho.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Direitos do Cidadão, recorreu da decisão homologatória, alegando, entre muitos aspectos, que foi homologada proposta unilateral e não um justo efetivo entre as partes.¹⁵

Não só isso, o MPF criticou a falta de participação da Comunidade dos Moradores em Área de Risco (Cmar), órgão representativo dos assentados, ou “*qualquer associação de moradores ou entidade semelhante*”. Indo além, o recurso questiona também a falta de inclusão do MPF e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nas tratativas do acordo, eis que fortemente impactadas.

Portanto, nesse cenário de potenciais questionamentos e diante da possibilidade de existência do leilão reverso na realidade brasileira, até mesmo o acordo celebrado pelo legitimado que representasse adequadamente a coletividade estaria em risco, pois ainda assim outro legitimado poderia questioná-lo¹⁶, o que põe em xeque a estabilidade do acordo e cria insegurança jurídica na tutela dos direitos.

3. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO COLETIVO E ESTRUTURAL.

O tratamento adequado dos litígios de interesse público e de implementação de direitos fundamentais não exige só uma nova lógica processual¹⁷, mas também uma nova forma de atuação das partes e de todo sistema judicial, reformulando inclusive o papel dos juízes¹⁸.

Em um cenário de exigência constitucional de aplicação imediata dos direitos fundamentais, prevista no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, o controle judicial de políticas públicas não é mais uma questão de “se”, mas “como” e com quais instrumentos é feito, sob o risco de um tratamento irresponsável¹⁹. A nova atuação não se limita, porém, somente às soluções pelo caminho judicial. No campo coletivo e estrutural, as discussões são complexas, multifacetárias ou policêntricas, com interesses - não necessariamente antagônicos - dos mais variados grupos²⁰.

¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF recorre de decisão que homologou acordo sobre o reassentamento de famílias na BR-381. Ministério Público Federal. Sala de imprensa. 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-recorre-de-decisao-que-homologou-acordo-sobre-o-reassentamento-de-familias-na-br-381>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶ VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.175.

¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *R. TRFI*, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017, p. 71.

¹⁸ VITORELLI, Edilson; GARCIA, Thais Carraro. Um diálogo entre as audiências brasileiras e a perspectiva do processo como town meeting: reflexões sobre o processo estrutural como ampla arena de debate. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 353, p. 269-291, jul. 2024, p. 272.

¹⁹ ARENHART, 2017, p. 70.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 799-800;

Nesse contexto, a necessidade de construção de um caminho adequado por meio do diálogo²¹ propicia à solução consensual um terreno fértil e com grande potencial de crescimento, tendo em vista a sua flexibilidade frente à rigidez própria do sistema de heterocomposição judicial²². As recentes inovações legislativas com marcas consensuais apenas confirmam essa tendência.²³

Pelo seu potencial na tutela coletiva, e em especial em litígios complexos, a solução consensual deve ser almejada, pois é a melhor forma de solução de um problema estrutural público ou privado²⁴. Isso porque, se há a pretensão de reformar uma determinada estrutura e concretizar a aplicação de um direito fundamental²⁵, nada mais vantajoso e produtor do que o estímulo ao diálogo entre todos os envolvidos, em um ambiente cooperativo que realmente ouça os grupos atingidos e espelhe os seus anseios, ou pelo menos tente conformá-los na medida do possível.

Logicamente, a autocomposição coletiva se difere, e muito, da individual. Longe de ser uma mera disposição de direitos, o caráter representativo da proteção dos direitos metaindividuais e individuais de massa acende o alerta para que se tomem algumas precauções.

E isso se dá justamente pela existência de vários grupos e interesses, o que evidencia a importância de aferição da representatividade adequada do representante da classe, porque, se a tutela coletiva possui, inegavelmente, seu viés representativo, ele deve ser incentivado, a fim de propiciar maior legitimidade e adesão ao acordo²⁶.

O consenso, especialmente nessas situações complexas, não é algo perfeito ou unânime, mas sim a solução ótima construída para o caso concreto com base no diálogo dos diferentes pensamentos, realidades, informações e interesses, bem como nas limitações temporais, cognitivas e institucionais²⁷, o que demanda, assim, uma abordagem diferenciada na construção do acordo.

²¹ VITORELLI, Edilson. Medidas estruturais extrajudiciais: implementando mudanças estruturais pela via do consenso. In: REICHEL, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Editora Thoth, 2020. v. 2. p. 252

²² ROQUE; SANTOS, 2023. p. 240.

²³ Código de Processo Civil; Lei de Mediação; Acordo de Leniência; Acordo de Não persecução penal; Acordo de não persecução Civil.

²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 191.

²⁵ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020. p. 46.

²⁶ ARENHART; OSNA, 2021. p. 244.

²⁷ VITORELLI; GARCIA, 2024. p. 272.

3.1. A (IN) DISPONIBILIDADE DE DIREITOS NA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA.

A autocomposição coletiva exige, pela natureza dos direitos envolvidos e da própria lógica representativa da tutela coletiva, a construção de um devido processo legal dos acordos coletivos. Em um cenário de tensão entre a conciliação dos interesses privados da negociação e a dita indisponibilidade dos direitos transindividuais com a atuação da Administração nos acordos coletivos²⁸, o dogma da indisponibilidade dos direitos não mais se sustenta.

A abertura do sistema brasileiro para as medidas consensuais já mostra a nova tendência, e como Elton Venturi alerta, as categorias jurídicas só possuem razão de ser se “*funcionalmente puderem gerar proteção eficiente aos direitos*”²⁹.

Por isso, o autor afirma que a total proibição de disposição dos direitos supostamente indisponíveis, mesmo contra a vontade de seus titulares, gera, de forma paradoxal, uma inadequada ou até ausente proteção dos direitos, voltando-se contra sua própria existência e efetividade³⁰.

No mesmo sentido, Walter Rothenburg ensina que a indisponibilidade não é uma característica inerente dos direitos fundamentais. Pelo contrário, a regra é a possibilidade de sua disposição, o que será afastado diante do caso concreto por meio de uma avaliação de circunstâncias e do grau de indisponibilidade do direito³¹. Logo, a negociação se revela possível e também recomendada quando mostrar, no caso concreto, uma maior proteção e concretização do direito³².

É por isso que, diante de graus menores de disponibilidade, as indisponibilidades devem ser determinadas por opções legislativas³³. Sendo a disponibilidade a regra, Walter Rothenburg defende dois requisitos para a disposição do direito: primeiro, manifestação de vontade consciente, informada, livre de constrangimentos e atenta à situação do titular; em seguida, a análise da extensão e intensidade da afetação do direito fundamental.

²⁸ FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e Tutela Coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NETSHOES. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 10, p. 85-112, jul./dez. 2019. p. 89.

²⁹ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 391-426, jan. 2016, p. 396.

³⁰ *Ibidem*, p. 396.

³¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). *Direitos fundamentais, dignidade, constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021, p. 283.

³² VENTURI, *op cit.*, p. 400.

³³ ROTHENBURG, *op. cit.*, p. 284.

A questão da indisponibilidade dos direitos pode ser vista, por outro ângulo, como uma escolha política, e não a uma análise de subsunção dos fatos a uma classificação jurídica³⁴.

Para Antônio Gidi, a distinção apriorística de direitos indisponíveis ou disponíveis não é importante, mas o procedimento para a sua disposição. Segundo o autor, o *“importante é saber se, sob a fiscalização do grupo, com sua notificação e participação, com controle judicial sobre a adequação do representante e do mérito do acordo, poderá um acordo ser homologado pelo juiz e vincular o grupo”*.³⁵

Assim, na construção de acordos coletivos, o foco de análise não deve ser se o direito é disponível ou não, mas a efetiva apuração da liberdade de manifestação livre e informada dos titulares dos direitos, bem como sua adequada legitimação ao procedimento³⁶, pois a resposta consensual deve proteger o interesse em sua máxima extensão possível³⁷, especialmente considerando a possibilidade de um acordo vincular um grupo sem sequer ouvi-lo.

É por isso que Elton Venturi sustenta que, se no Estado existem instituições democráticas independentes como o Judiciário, Ministério Público (MP), imprensa ou organizações sociais, a pretensa inegociabilidade e indisponibilidade dos direitos não se mostra razoável. Por isso, indaga se:

Não seria mais adequado, legítimo e democrático que tais conflitos passassem a ser cada vez mais suscetíveis a francas negociações que, para além de necessariamente envolverem o Ministério Público, a Advocacia Pública, as demais entidades colegitimadas para a proteção dos interesses ou direitos em disputa e até mesmo diretamente a população envolvida, ainda contaria sempre com a supervisão do Poder Judiciário? A resposta parece óbvia, inevitável.³⁸

Nesse sentido, conforme Edilson Vitorelli e Thais Carraro Garcia, o processo estrutural deve se aproximar a uma ampla arena de debates, onde será possível ouvir diversas vozes e grupos atingidos, que não participaram formalmente do processo, para potencializar a quantidade de informação e influenciar a solução do caso, o que permite a elaboração de planos de ação adequados e promissores³⁹.

Considerando a pluralidade de interesses e vozes, a recepção dessas visões e a expansão do diálogo devem ser feitas sem rótulos e categorias processuais, pois a “descategorização dos

³⁴ GIDI, Antônio. Rumo a um Código de Processo Civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 278.

³⁵ *Ibidem.* p. 277.

³⁶ VENTURI, 2016. p. 399.

³⁷ ARENHART; OSNA, 2021. p. 247.

³⁸ VENTURI, *op. cit.* p. 399.

³⁹ VITORELLI; GARCIA, 2024. p. 270-271.

falantes” é realizada justamente para ouvir os *“indivíduos que ‘nada’ são para o processo, ou seja, não são testemunhas, amici curiae, não estão prestando depoimento pessoal, tampouco são representantes legais”*, mas que contribuem com informações indispensáveis para a construção das soluções⁴⁰.

Nesse contexto, a construção de uma ampla arena de debates permite, portanto, uma rede de comunicação que gera o diálogo e a valorização (ou pelo menos escuta) dos interesses de todos os interessados, o que *“certamente redimensionaria o desenho da solução do caso e a influência das deliberações nas decisões, seja do juiz, seja dos legitimados coletivos, no contexto de acordos”*⁴¹, pois permite uma manifestação livre e informada na disposição dos direitos.

3.2. A CONSTRUÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DOS ACORDOS COLETIVOS.

A construção de um acordo coletivo é complexa e desafiadora. Isso suscita a necessidade de um devido processo legal que *“legitime os acordos sob os pontos de vista social e jurídico”*⁴², já que surgem questionamentos acerca da qualificação do conflito, da representação dos grupos sociais envolvidos e da adequada oitiva dos membros, bem como uma *“necessária fiscalização do sistema de justiça quanto à adequação, justiça e razoabilidade dos acordos coletivos”*⁴³.

Esse controle jurisdicional dos acordos coletivos exige uma intervenção que vá além de uma mera análise de regularidade formal. Isso porque há um interesse público inerente à fiscalização do devido processo legal processual e substancial do acordo, que deverá verificar a adequada representatividade dos titulares do direito por meio das instituições legitimadas envolvidas no acordo, bem como a equanimidade do conteúdo⁴⁴.

É por isso que o juiz *“não é aqui um mero espectador, que assiste passivamente às propostas feitas pelas partes e se limita a chancelar a resposta por elas dada. Tem papel crucial para a própria validade, eficácia e estabilidade do acordo (...)”*⁴⁵, devendo analisar o acordo e

⁴⁰ VITORELLI; GARCIA, 2024. p. 271-272.

⁴¹ *Ibidem.* p. 277.

⁴² VENTURI, Elton. A homologação judicial dos acordos coletivos no Brasil. In: MOREIRA, Antônio Judice; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT, Christiana; TONIN, Mauricio Morais (Orgs.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública – Brasil e Portugal*. 1. ed. São Paulo: AlMedina, 2020, v. 1, p. 121.

⁴³ *Ibidem.* p. 121.

⁴⁴ *Ibidem.* p. 122.

⁴⁵ ARENHART; OSNA. 2021. p. 250.

verificar a representatividade adequada e se o procedimento de disposição dos direitos foi livre, informado e legítimo, a fim de que o acordo tutele efetivamente os interesses dos representados.

3.2.1. O DESAFIO NA BUSCA PELA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NOS ACORDOS COLETIVOS.

O processo coletivo brasileiro é, na realidade, um processo de estrutura individual, com poucas mudanças de legitimidade e coisa julgada⁴⁶. Em face disso, há a manutenção da estrutura bipolar – legitimado coletivo vs. réu - uma conformação que é reforçada, ainda, pela prática brasileira, em que, pelo modelo de representação, os sujeitos são abstraídos da discussão e seus interesses são pessoalizados e atribuídos aos legitimados coletivos de forma concorrente, como se fossem direitos individuais.⁴⁷

Além disso, a jurisprudência brasileira criou nichos de atuação e limitou a legitimidade dos legitimados coletivos, ficando cada um reservado a espaços ou matérias pré-determinadas de atuação. Embora isso seja uma tentativa de controle de representatividade adequada⁴⁸, essa postura afetou a forma como se lida com mecanismos consensuais, especialmente em litígios complexos, que lidam com políticas públicas diariamente.

Nesse contexto, há, segundo alertado por Roque e Santos, um mito de que o processo – e acordo – coletivo apenas beneficia o representado⁴⁹. Contudo, não basta que o acordo seja bem intencionado e aparentemente bom, mas sim que, de forma efetiva, ouça e represente os reais interesses do grupo, sob pena de prejudicar quem não foi ouvido. A importância da deliberação é acentuada porque os que não foram consultados, além de não poderem participar, foram restringidos do direito de influenciar a decisão e expor sua posição sobre efeitos problemáticos do acordo⁵⁰.

Isso se dá porque a *“indeterminabilidade da abrangência subjetiva nos acordos coletivos guarda estreita relação com a importância de uma rigorosa verificação da representatividade adequada”*⁵¹, que pode apresentar falhas por motivos como o desejo do representante coletivo em finalizar a controvérsia em prejuízo de uma efetiva representação e proteção dos interesses da classe.

⁴⁶ ARENHART, 2019. p. 803.

⁴⁷ NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre a consensualidade nos processos estruturais. In: REICHELT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Coletivização e Unidade do Direito. Londrina: Editora Thoth, 2020. v. 2. p. 509.

⁴⁸ ARENHART, *op. cit.* p. 804.

⁴⁹ ROQUE; SANTOS, 2023. p. 240.

⁵⁰ VITORELLI; GARCIA, 2024. p. 277.

⁵¹ ROQUE; SANTOS, *op. cit.* p. 240.

Fato é que a aferição da representatividade adequada é essencial para a legitimidade dos acordos, mas apresenta também grandes desafios, tal qual evidenciado por Roque e Santos ao analisarem dois casos paradigmáticos dos EUA.

No caso *Amchem Products, Inc., vs. Windsor*, relativo ao dano sofrido por milhares de trabalhadores da construção civil que foram expostos ao amianto, houve a divisão em dois grupos: os que já apresentavam danos e seriam contemplados pelas primeiras indenizações e aqueles cujo dano ainda não se manifestou, em que a reparação seria mais tardia e incerta. A Suprema Corte Estadunidense ratificou a negativa de certificação da *settlement class action*, considerando não estar presente o critério de representação adequada, tendo em vista a existência de interesses divergentes entre os grupos.

No presente caso, conforme afirmam Roque e Santos, os “*negociadores do acordo coletivo entabulado na class action em questão escolheram um time. E escolheram o que mais lhes traria benefícios imediatos, ainda que isso custasse os direitos de outrem, esses cujos rostos ninguém jamais veria*”⁵².

Por isso, os autores indicam que, nos casos que há existência de subgrupos (ou subclasses) dentro de um grupo ou classe, é prudente que os diferentes interesses sejam representados por atores coletivos diferentes⁵³, sob pena de alguns interesses serem preteridos em face de outros.

Já no caso *Ortiz vs. Fibreboard Corporation*, também relacionado a trabalhadores expostos aos efeitos do amianto, o acordo realizado buscou superar o precedente anterior com um processo reparatório que não privilegiaria nenhum grupo, tratando de forma isonômica as pretensões atuais e futuras.

Ocorre que, diferentemente do primeiro caso, em que os interesses da classe com danos atuais foram atendidos em detrimento daqueles sem danos (ainda), no atual caso nem a primeira classe foi devidamente representada. Segundo narram Roque e Santos, a Corte Estadunidense concluiu que a negociação “*não refletia nem mesmo os interesses das partes que já sofriam com os danos (currently injured claimants)*”⁵⁴, fazendo com que um procedimento reparatório igualitário gerasse a falha na representação adequada da coletividade.

É importante destacar o alerta do Comitê Consultivo da reforma da *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure* dos EUA, que, nos casos de potencial de indenização de alto valor e

⁵² ROQUE; SANTOS, 2023. p. 246.

⁵³ *Ibidem*. p. 245.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 247.

quando há significativas disparidades nas pretensões dos membros do grupo, o tratamento coletivo normalmente não é apropriado⁵⁵.

Isso porque, havendo grandes diferenças entre os grupos, não é possível que se chegue a um acordo global, já que, se há inúmeros subgrupos sem unidades de interesses para uma representação comum, ela pode se tornar predatória para parte do grupo que pode ter sido apenas formalmente representada⁵⁶.

Em face dessa situação, os autores afirmam que a solução ou é a criação de representantes diferentes para cada subgrupo ou a busca individual de litigância, excluindo a possibilidade de acordos. Apesar de a primeira opção ser desejável, ela possui grandes empecilhos, conforme demonstrado por Roque e Santos ao citarem Jack Weinstein:

“pode haver um custo em criar mais subgrupos, cada qual com seu representante”, isso porque “quanto mais subclasses são criadas, mais sérios conflitos despontam para superfície e obstaculizam os acordos”. Nessas circunstâncias, quanto mais segmentado em subgrupos, cada qual com seus defensores, mais distante se estaria de um consenso comum⁵⁷.

Além da dificuldade de conformação de interesses de vários subgrupos, sendo possível o ofuscamento do interesse coletivo, Arenhart e Osna sustentam que não é correta a visão de que o controle da representatividade adequada impediria o leilão reverso, porque a exigência exacerbada para uma proteção mais adequada aos interesses pode inviabilizar a autocomposição, afastando o réu.⁵⁸

Ademais, a representatividade adequada dificilmente é analisada fora de um processo judicial, ambiente diverso do autocompositivo, ainda mais considerando que a lei brasileira não exige o controle judicial dos acordos coletivos⁵⁹. Por último, os legitimados preteridos ou que não tiveram seus termos aceitos poderão impugnar o acordo em juízo⁶⁰, causando insegurança jurídica e desestimulando a adoção de medidas consensuais.

É por isso que os autores recomendam duas possíveis soluções para a legitimidade do acordo coletivo:

Em primeiro lugar, recomendam a ampla participação do maior número de legitimados coletivos nas negociações coletivas, de forma que elas ocorram coletivamente (isso é, na presença de todos esses legitimados que demonstrem interesse em discutir a

⁵⁵ ROQUE; SANTOS, 2023, p. 249.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 249.

⁵⁷ NAGAREDA, Richard A; BONE, Robert G. BURCH, Elizabeth Chamblee; SILVER, Charles; WOOLLEY. The law of class action and other aggregate litigation. 2. ed. St. Paul, MN: Foundation Press, 2013, p. 109-232, *apud*, ROQUE; SANTOS, *op. cit.*, p. 249.

⁵⁸ ARENHART; OSNA. 2021, p. 249.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 249.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 249; FACHINELLO, 2019. p. 91.

controvérsia) e com ampla publicidade. Isso pode reduzir a chance de que surjam propostas paralelas que concorram entre si para a solução do problema.

Em segundo lugar, aconselham que, sempre que possível, os acordos sejam levados à análise e à homologação judicial. Embora a lei brasileira não o exija, o controle judicial sobre os acordos coletivos parece ser imprescindível para seu sucesso e sua estabilidade. Considerando que a atuação dos legitimados coletivos pode espelhar situação em que não representam de modo adequado os interesses coletivos, até mesmo para a segurança do réu a submissão dos termos do acordo ao Judiciário é fundamental⁶¹.

Nesse contexto de necessidade de homologação judicial dos acordos coletivos, Elton Venturi indaga se “*a manifestação de vontade das partes formais da relação processual bastaria para a chancela judicial ou os demais legitimados ativos para a tutela coletiva deveriam ser consultados?*”⁶², aspecto que interessa ao presente trabalho.

Embora o modelo brasileiro de legitimação ativa não sofra os estímulos econômicos de litigância próprios do sistema estadunidense, Elton Venturi indica possíveis questões que a intervenção jurisdicional pode encarar na homologação dos acordos como:

ii) a pertinência temática da atuação institucional; iii) a sobreposição de legitimações concorrentes e disjuntivas; iv) a existência de controles institucionais internos aos quais as propostas de acordo sejam submetidas; v) o âmbito espacial de atuação institucional (local, regional ou nacional); vi) a legitimidade social da Instituição frente ao grupo social representado no acordo coletivo; vii) a implementação de prévios procedimentos administrativos que permitam informações adequadas ao grupo representado, bem como sua efetiva oitiva e participação na discussão e aprovação da proposta de acordo⁶³.

Tais fatores, embora relativos ao tema de representatividade adequada, possuem peculiaridades que ensejam discussões próprias na análise da justiça, razoabilidade e adequação dos acordos coletivos, critérios de chancela jurisdicional para aferição de mínima previsibilidade da atuação jurisdicional⁶⁴, em especial quando considerados na dinâmica da relação dos legitimados.

Portanto, a importância da representatividade adequada é indiscutível, pois garante que os interesses reais do grupo sejam efetivamente ouvidos e protegidos. A experiência dos casos paradigmáticos dos EUA citados demonstra que, sem uma representatividade rigorosa e bem estruturada, os acordos coletivos podem falhar em atender os subgrupos, gerando conflitos e prejudicando a justiça e a eficácia da tutela coletiva. No entanto, alcançar essa

⁶¹ ARENHART; OSNA. 2021. p. 249.

⁶² VENTURI, 2020. p. 122.

⁶³ *Ibidem*. p. 131.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 128.

representatividade enfrenta desafios significativos na conformação de interesses, o que pode minar a possibilidade de um consenso.

3.2.2. O PAPEL DO PROCEDIMENTO COOPERATIVO NOS ACORDOS COLETIVOS.

Diante da dificuldade de negociação quando presentes subgrupos e diversos interesses, é necessário pensar, além da interação dos legitimados coletivos, a criação de um procedimento bem planejado que conforme todas as interações em suas complexidades.

Para além de se evitar posteriores impugnações às tratativas, uma solução consensual bem construída legitima o próprio procedimento. Segundo Marcus Barros, para a construção de negociações eficazes, o *"planejamento bem-feito é o alicerce para se obter resultados sociais significativos com o acordo coletivo estrutural"*, porque, em especial na intervenção em políticas públicas, a atuação estrutural permite um agir ordeiro, racional e dialogado⁶⁵.

Para o autor, os resultados do acordo devem focar na boa condução do procedimento negocial, porque o que importa não é quantidade, mas sua efetiva alteração e transformação da realidade, o que proporciona uma segurança jurídica.

Tal construção exige um planejamento estratégico na negociação dos acordos, destacando-se entre as várias fases, o mapeamento das partes interessadas. Nela, em razão da necessidade de análise de impactos qualitativos e quantitativos nos grupos, o mapeamento pode exigir o incentivo de uma atuação coordenada com outros legitimados coletivos, que, eventualmente, poderiam ser potenciais bloqueadores do processo negocial⁶⁶.

Além disso, há também o método idealizado por Lawrence E. Susskind e Jeffrey L. Cruikshank, exposto por Vitorelli e Garcia, que visa a construção do consenso em cinco etapas⁶⁷. Em primeiro lugar, há a convocação (*convening*), em que são definidos o conflito, os participantes, o método de decisão e a criação de um ambiente de diálogo produtivo.

Na segunda etapa, ocorre a atribuição de funções e responsabilidades (*assigning roles and responsibilities*), com o estabelecimento de regras e a nomeação de alguém para monitorar e guiar o processo. A terceira fase, em seguida, busca a facilitação da resolução de problemas em grupo (*facilitating group problem solving*) e foca em desenvolver propostas vantajosas e no enfrentamento respeitoso das divergências.

⁶⁵ BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos Litígios Estruturais à negociação coletiva: a fase do planejamento em perspectiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 334, p. 207-228, dez. 2022. p. 216.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 214.

⁶⁷ VITORELLI; GARCIA, 2024. p. 272-273.

Na quarta etapa, chegar a um produto consensual (*reaching agreement*) envolve documentar os interesses atendidos e os motivos do consenso, com foco na documentação e registro das tratativas. Por fim, a etapa de cumprimento de compromissos (*holding people to their commitments*) visa manter os envolvidos em contato para resolver problemas inesperados em conjunto.

Na construção do procedimento consensual, a publicidade para maior participação no acordo também é um fator essencial, visto que, segundo Arenhart e Osna, após a homologação judicial, é formada uma presunção de observância da “*ampla participação dos colegitimados, a preservação do interesse público, a aferição da representatividade adequada e a melhor escolha na preservação do interesse metaindividual ou individual de massa*”.⁶⁸

Em vista disso, a participação do maior número de colegitimados nas negociações coletivas com ampla publicidade⁶⁹ se mostra como uma possível solução para reduzir os “lances” do leilão reverso, o que aumentaria a credibilidade da transação⁷⁰, bem como permitiria a negociação em um espaço dialógico, com maiores informações para a solução do caso.

Portanto, a construção de um devido processo legal dos acordos coletivos exige um novo olhar sobre o procedimento negocial, focando, para os fins do presente trabalho, na ampla participação dos legitimados coletivos na autocomposição, pois permite um maior controle interno, uma diminuição da possibilidade de colusão das partes e a potencial impugnação posterior, bem como legitima o ato de disposição dos direitos fundamentais.

4. DIÁLOGO E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE OS LEGITIMADOS COLETIVOS.

Em um modelo de justiça consensual, o acordo é uma solução colaborativa de conflitos, com o empoderamento dos grupos atingidos por meio de representantes adequados em um processo de comunicação entre as partes, investigando-se os interesses do grupo com uma escuta ativa⁷¹.

Na atuação em litígios altamente complexos, as coalizões institucionais, apesar da difícil condução pela existência de pretensões e desacordos razoáveis, já são, segundo Edilson Vitorelli, uma importante tendência⁷². Isso é constatado também no âmbito extrajudicial, visto

⁶⁸ ARENHART; OSNA, 2021. p. 253.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 249.

⁷⁰ FACHINELLO, 2019. p. 90.

⁷¹ BARROS, 2022. p. 212.

⁷² VITORELLI, 2023. p. 256-257.

que os resultados mais socialmente significativos foram alcançados por meio de coalizões representativas, obtidas em uma colaboração institucional entre os diversos legitimados coletivos⁷³.

Porém, não basta que as instituições estejam formalmente juntas, mas sim que cooperem para a construção de um procedimento que melhor tutele os direitos da coletividade envolvida. Além disso, para que dialoguem e cooperem entre si, Vitorelli sustenta que os legitimados públicos precisam de ferramentas oficiais de cooperação interinstitucional, o que ainda não existe formalmente, ficando a cooperação dependente do interesse e perfil pessoal do membro⁷⁴⁻⁷⁵.

Apesar das dificuldades, as coalizões permitem uma aliança entre os legitimados no atendimento de diferentes visões sobre o litígio, em vez de uma competição por protagonismo institucional entre as atuações. A estratégia permite, ainda, mais *inputs* agregados ao processo, potencializando as chances de um acordo melhor, estável e que não beneficie apenas o réu, mas também à coletividade. Isso ocorre, em especial, após um acordo ser homologado judicialmente, pois o ônus argumentativo para se invalidar a negociação é substancialmente maior⁷⁶, o que evita acordos instáveis e inadequados à tutela dos interesses em discussão.

Nesse contexto, uma atuação colaborativa é um agir em conjunto para o mesmo fim⁷⁷, que deve ser expandida para a relação das instituições representativas com os grupos interessados - ambos sujeitos em um estado de cooperação.

Na formação dessa comunidade de trabalho, é possível estender a lógica para a relação do legitimado coletivo e o grupo representado, eis que não são adversários, mas sim sujeitos em natural estado de cooperação, sendo o litígio um assunto de interesse público.⁷⁸

Com essa comunicação, a interação dos entes com os titulares do direito traz ganhos institucionais aos próprios colegitimados, pois a comunicação entre os atores estabiliza as relações.⁷⁹

Porém, diante das dificuldades inerentes à interação simultânea entre as instituições legitimadas, réus e grupos interessados, deve haver uma organização interna nas atividades

⁷³ VITORELLI, 2023. p. 256.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 257.

⁷⁵ Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a proposta de uma resolução que trata da cooperação interinstitucional, que será explorada no capítulo 4.3.

⁷⁶ ARENHART; OSNA, 2021. p. 253.

⁷⁷ BARROS, José Ourismar; VITORELLI, Edilson. Processo Coletivo e Direito à participação: Técnicas de Atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 113.

⁷⁸ *Ibidem*. p. 115.

⁷⁹ *Ibidem*. p. 152.

realizadas pelos legitimados em um litígio coletivo, pois, havendo instituições legitimadas atuando em parcerias, as frentes de trabalho devem ser definidas com atuação prioritária de um legitimado em favor de um subgrupo⁸⁰, tal qual exposto na fase de *assigning roles and responsibilities* na construção de uma solução consensual.

Isso pode ser visto, por exemplo, na negociação com os representantes coletivos no Caso Carrefour⁸¹, em que se convencionou, na Cláusula 6.1, que o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC seria fiscalizado pelas instituições de forma individualizada em relação à natureza da obrigação assumida e nos limites da atribuição de cada um deles no exercício de sua respectiva função, em uma organização interna de atividades.

Nesse contexto autocompositivo, Humberto Dalla Pinho sustenta que, a fim de se dar maior estabilidade ao acordo, deve-se, além de notificar previamente o maior número de interessados para comparecerem em audiências públicas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), buscar a maior participação dos demais colegitimados, órgãos e entidades para atuarem como *amicus curiae*.⁸²

Para o autor, o acordo é uma instância de consenso, em que se deve oportunizar a todos a manifestação e a contribuição ao debate. Assim, a oitiva desses participantes serviria, segundo ele, como uma medida preventiva, para evitar o ajuizamento de posteriores demandas sobre a mesma matéria em virtude da insatisfação dos termos do compromisso, compensando eventual atraso causado pela maior participação dos colegitimados.

Na organização interna de um conflito coletivo, a definição das atividades de um legitimado depende da proporção do conflito e da complexidade, já que, se houver mais de uma instituição legitimada atuando de forma cooperativa – parceria – frentes de trabalho devem ser definidas.⁸³

Por isso, mesmo diante dos potenciais desafios de uma atuação conjunta, as tratativas de um acordo coletivo ou estrutural devem apostar na governança colaborativa e cooperativa, visto que *"é melhor abrir mão do protagonismo institucional e buscar um trabalho conjunto, pois, por vezes, se tem atuação demais e solução e menos!"*.⁸⁴

⁸⁰ BARROS; VITORELLI. 2022. p. 172-173.

⁸¹ O caso Carrefour será discutido no capítulo 5 do presente trabalho.

⁸² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/15 e da Lei de Mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 118-148, mai/ago. 2018. p. 141-144.

⁸³ BARROS; VITORELLI; *op. cit.* p. 173.

⁸⁴ BARROS, 2022. p. 214.

4.1. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA RECOMENDAÇÃO Nº 350 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA NO PL Nº 1.641/2021 E NO ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL.

É nesse cenário que é possível pensar nas previsões da Resolução nº 350/CNJ. Apesar do documento estabelecer diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, suas previsões mostram-se úteis para a elaboração de acordos coletivos judiciais e extrajudiciais.

Inicialmente, a cooperação interinstitucional se estabelece entre órgãos do poder judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam colaborar com sua administração, direta ou indiretamente (art. 1º, II). Além disso, abrange a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção (art. 15, III)

Nesse caso, a Resolução oferece um amplo campo de atuação na construção de acordos coletivos extrajudiciais, em que, na fase de homologação judicial do acordo, o juiz deve se atentar à representatividade adequada da coletividade e a observância do devido processo legal, tanto formal quanto material, na elaboração do acordo.

Os agentes da cooperação, segundo a resolução, podem ser quaisquer instituições ou entidades, do sistema de justiça ou fora dele, elencando, em um rol exemplificativo (art. 16), o Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Procuradorias Públicas, Administração Pública e Tribunais arbitrais.

Como apontado por Antônio do Passo Cabral, mecanismos de cooperação, como é o caso da Resolução nº 350 do CNJ, instituem “*uma verdadeira comitologia entre órgãos públicos, permitindo o compartilhamento e a divisão de competências para a prática conjunta e coordenada de atos administrativos de natureza instrutória, deliberativa, decisória etc.*”⁸⁵

Além da resolução do CNJ, há o Projeto de Lei nº 1.641/2021, em tramitação no Congresso Nacional, que visa substituir a atual Lei da Ação Civil Pública. O Projeto, denominado de Projeto Ada Pellegrini Grinover, foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), e possui, além de variadas inovações legislativas, o capítulo IV, destinado à autocomposição coletiva.

⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O princípio do promotor natural ontem e hoje: reconfigurando as atribuições do Ministério Público no processo civil e administrativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 345, p. 19-43, nov. 2023. p. 24.

De maneira inicial, o PL prevê uma série de princípios à prática, em especial a participação, sempre que possível, do grupo social titular do interesse coletivo, mas também dos demais legitimados processuais (art. 37, inciso III). Nesse sentido, a fim de preservar todos os interesses envolvidos, é prevista a segmentação do grupo em subgrupos com a quantidade de representantes adequados necessários (art. 37, inciso V).

Quanto à legitimidade para a autocomposição em direitos difusos e coletivos, o PL (art. 38, §1) confere destaque aos entes públicos, em especial aos acordos firmados em conjunto por órgãos de diversos ramos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por eles e outros órgãos públicos legitimados.

Mas não só isso, busca-se também a participação de associações civis, sindicatos, entes, grupos representativos ou interessados, em um ambiente dialogal e cooperativo, próprio das soluções autocompositivas.

Por último, o anteprojeto da Lei do Processo Estrutural, aprovado por comissão de juristas no Congresso Nacional⁸⁶, destaca a consensualidade e a participação conjunta e interinstitucional dos legitimados coletivos como elementos essenciais na resolução de litígios de natureza estrutural.

O art. 2º reconhece como “*normas fundamentais do processo estrutural*” a prevenção e resolução consensual, tanto judicial quanto extrajudicial, dos litígios estruturais (inciso I), bem como o “*efetivo diálogo entre o juiz, as partes e os demais sujeitos, públicos ou privados, potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada*” (inciso III).

O art. 6º prevê que o caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido consensualmente pelas partes ou por decisão judicial, devendo ser especificado o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual (art. 7º).

O art. 8º reforça a importância de técnicas processuais que favoreçam a participação e o consenso, como a designação de audiência de saneamento compartilhado para definir pontos de consenso e dissenso e criar oportunidades de acordos materiais e processuais (inciso IV). Ademais, prevê a intimação de pessoas que possuam “*contribuições técnicas ou poder decisório sobre as questões controvertidas, para que participem de audiências designadas*”, mesmo que não sejam partes do processo (inciso VII), bem como a adoção de medidas de

⁸⁶ AGÊNCIA SENADO. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. Agência Senado. 31 out. 2024. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>>. Acesso em: 13 nov. 2024; BRASIL. Senado Federal. Relatório final do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

cooperação judiciária e interinstitucional entre diferentes sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio (inciso XI).

O art. 10, por sua vez, consolida a prioridade do consenso, afirmando que o *“processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes, pessoas, entidades responsáveis pela solução do litígio e os grupos impactados”*. Isso inclui *“remeter as partes à mediação ou a outras formas de autocomposição, suspendendo o curso do processo por prazo razoável”*, conforme previsão do §1.

Por fim, o art. 14 atribui ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a responsabilidade de criar bases de dados públicas sobre acordos e processos estruturais, a fim de criar um ambiente colaborativo e transparente, garantindo a participação ativa de todos os envolvidos, com vistas à resolução de conflitos estruturais de maneira eficaz e consensual.

Em conclusão, percebe-se o aumento do cenário cooperativo e autocompositivo no Brasil. As previsões da Resolução nº 350/CNJ são fundamentais para a cooperação judiciária e a elaboração de acordos coletivos judiciais e extrajudiciais. Além disso, a resolução e o Projeto de Lei nº 1.641/2021 incentivam a colaboração entre diversas instituições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Em último lugar, o anteprojeto da Lei do Processo Estrutural reforça a importância da consensualidade na resolução de litígios estruturais, destacando a cooperação interinstitucional como essencial para uma solução eficaz e dialogada dos conflitos.

4.2. A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.

O Ministério Público brasileiro assumiu, desde a Constituição Federal de 1988, uma nova feição constitucional, tornando-se uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, CF).

Assim, tornou-se um agente de quebra de inércia e de mudança social que atua em prol do interesse público⁸⁷, dispondo de uma série de mecanismos extrajudiciais para o cumprimento de sua missão institucional. Evidentemente, o MP não é o único agente capaz e legítimo para atuar em litígios estruturais, bem como muitas vezes não é o representante adequado para atuação.

⁸⁷ VITORELLI, 2023. p. 155-156.

Porém, diante do status constitucional do *Parquet*, da sua importância na tutela coletiva e pela maior facilidade na busca de dados, o presente trabalho buscou analisar a existência ou não de estímulos institucionais do Ministério Público para atuações cooperativas.

4.2.1. ATOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTÍMULO À COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL.

Nos últimos anos, o Ministério Público tem vivenciado uma transformação institucional, com o surgimento de um movimento que incentiva a atuação resolutiva do órgão.

Alinhada à tendência mundial do sistema de justiça multiportas, a Resolução n. 118/2014 instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Aos ramos e unidades do MP, determinou-se a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, com uma das atribuições sendo a interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros (art. 7º, VII, b).

Por fim, determina que *“negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público”* (art. 8º, par. Único).

Em 2016, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais dos Estados e da União celebraram o acordo chamado Carta de Brasília, tornando como norte do MP a proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, com base em um sistema de acesso à justiça pela resolução consensual de conflitos e revisitando a sua atuação jurisdicional.

A Carta considera que os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos, com base no art. 5º, §2, da Constituição Federal, como a audiência pública, inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendações e outros.

Nas Diretrizes estruturantes da Carta de Brasília, o item “I” recomenda a criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica.

Em seguida, as Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público preveem, em seu item “a”, a adoção, pelos membros, de postura proativa e preventiva, *“como agentes políticos”*. Para tanto, se destaca a exigência de capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à *“formação de alianças e identificação dos campos conflituosos”* com capacidade de diálogo e de consenso.

Pensando nos fins do presente trabalho, isso se mostra como uma importante orientação, eis que a interação com outros legitimados coletivos, ainda mais em problemas complexos, é uma difícil tarefa, porém essencial à efetividade da tutela extrajurisdicional.

Por último, o item “q” prevê que o membro deve avaliar se a sua atuação individual não desestabilizará as políticas públicas sobre a matéria. Essa previsão é essencialmente importante, pois, em problemas complexos como os estruturais, o Ministério Público deve avaliar sua capacidade institucional para a atuação na matéria e prezar uma atuação conjunta, dialogada e cooperativa com os outros legitimados e entidades.

Já em 2017, foi publicada a Recomendação n. 54/2017, dispondo sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do MP.

Para os fins deste trabalho, destaca-se a previsão do art. 1º, §4, da Recomendação, pois prevê, na atuação resolutiva, a promoção de uma convergência estrutural por meio de planejamento e de gestão sistêmicos, principalmente nas *parcerias e redes de cooperação*. Ainda, prevê a *“promoção da convergência estrutural por meio do aperfeiçoamento das normativas e dos instrumentos utilizados para alinhamento e integração institucional e com os setores público e privado, a sociedade civil organizada e a comunidade”* (art. 3º, VI).

A Resolução n. 179/2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e disciplina o TAC no MP, determina que o compromisso pode ser firmado, de forma conjunta, por *“órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados”*.

Por último, o CNMP aprovou uma proposta de Resolução voltada para a cooperação interinstitucional e o estabelecimento de diretrizes que promovem a consensualidade e a colaboração entre os órgãos do MP e outros legitimados coletivos, tanto no âmbito nacional quanto internacional⁸⁸.

A exposição de motivos da Resolução ressalta o princípio constitucional da eficiência e a desburocratização, incentivando a atuação coordenada do MP, seja por meio de cooperação entre diferentes ramos e unidades ministeriais ou em conjunto com outros colegitimados em ações civis públicas. Além disso, reconhece a importância da cooperação interinstitucional para

⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CNMP aprova proposta de Resolução referente ao estabelecimento de diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições. Ministério Público do Estado de Goiás. Sala de imprensa. 02 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/cnmp-aprova-proposta-resolucao-referente-ao-estabelecimento-de-diretrizes-e-procedimentos-sobre-a-cooperacao-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico-e-entre-estes-e-outras-pessoas-orgaos-e-instituicoes>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

promover a eficiência e a efetividade da atuação do MP, integrando-se a outros órgãos públicos e privados.

O art. 1º estabelece a abrangência dessa cooperação, prevendo que pode ser ativa, passiva ou simultânea, tanto entre órgãos do MP quanto entre estes e outras entidades, além de prever a “*cooperação interinstitucional entre os órgãos do Ministério Público e outras pessoas, órgãos, instituições e entidades, em âmbito nacional ou internacional*”.

O art. 2º reforça o caráter consensual da cooperação entre os órgãos do MP em todas instâncias, permitindo que, por meio da colaboração entre seus membros, seja possível aprimorar a eficiência das atividades, independentemente da matéria em questão.

O art. 4º destaca que os órgãos do MP podem celebrar convenções de atuação coordenada, regulando a prática de atos processuais ou administrativos quando houver necessidade de articulação entre membros para evitar atuação descoordenada e garantir maior economia de recursos e efetividade na tutela de direitos, sem prejuízo da participação de demais interessados⁸⁹.

O art. 7º reafirma que a cooperação interinstitucional deve ser consensual e pode ser implementada por meio de instrumentos legais disponíveis, promovendo a colaboração entre diferentes órgãos e entidades.

O art. 8º define quais são os atos de cooperação que podem ser realizados conjuntamente, em especial a prática coordenada de métodos de resolução consensual de disputas, como a mediação e conciliação (inciso III). Além disso, prevê a realização coordenada de audiências públicas (inciso VII), a investigação de problemas estruturais e a gestão de processos estruturais (inciso XII), além da “*implementação e na execução de instrumentos de autocomposição ou no cumprimento de sentença*” (inciso XV).

Assim, segundo Antônio do Passo Cabral, a ideia dessa resolução é criar uma articulação coordenada e não burocrática entre os diferentes órgãos e membros do MP, a fim de que se pratique atividades comuns ou convergentes, reduzindo custos e incrementando eficiência administrativa da instituição⁹⁰.

A conclusão, portanto, é de uma crescente implementação de uma cultura resolutiva no Ministério Público brasileiro, que inclui, de forma expressa, previsões de atuações cooperativas e conjuntas com outros órgãos do sistema de justiça, sejam privados ou públicos, haja visto o entendimento do MP como agente de transformação social.

⁸⁹ CABRAL, 2023. p. 27.

⁹⁰ *Ibidem*. p. 25.

5. ACORDOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS SOB UMA ANÁLISE COOPERATIVA.

Por mais que a participação conjunta dos legitimados coletivos seja recomendada, isso não é suficiente para que o acordo seja realmente representativo e tutela os interesses de forma adequada. Conforme já citado anteriormente, além de bem intencionado, a transação deve ouvir e representar os interesses do grupo representado⁹¹.

Isso é o exato oposto do que aconteceu, por exemplo, em 2015, no caso do Naufrágio do Navio Haidar no rio Pará, em Barcarena/PA, que causou um desastre socioambiental pelo derramamento de óleo, contaminação da água pelos animais em decomposição e impacto no turismo e pesca na região.

Inicialmente, na ação civil pública ajuizada, a soma dos pedidos totalizava R\$71.412.644,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais). Porém, as empresas rés fizeram uma proposta de acordo vantajosa a elas, a qual foi aceita pelos legitimados ativos - Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Pará e Estado do Pará – que, em claro desequilíbrio de informações, foram avessos ao risco da demanda e optaram pelo acordo⁹².

O negociado, no entanto, não tutelou os interesses dos grupos impactados em nenhum momento. Conforme afirmam Débora Vieira, Jean Dias e Gisele Góes, o acordo foi firmado em um montante de R\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais), com uma diferença de R\$ 57.712.644,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), o que gerou uma perda gigantesca. Assim, a transação não compensou os danos sofridos, não trouxe qualquer caráter punitivo e influenciou as futuras ações das empresas poluidoras, não garantindo o efetivo acesso à justiça⁹³.

Além disso, um detalhe impactante do caso é que a primeira audiência pública, referente à execução das indenizações individuais, foi realizada *“após o início da segunda etapa do acordo. Vale dizer que o acordo foi homologado em audiência judicial que ocorreu em 06.02.2018, enquanto a audiência pública foi realizada na data de 26.06.2018.”*⁹⁴.

Nesse desastre, o acordo ofereceu indenizações que variaram entre *“R\$ 1.316,04 (hum mil trezentos e dezesseis reais e quatro centavos) e R\$ 3.290,09 (três mil duzentos e noventa*

⁹¹ ROQUE; SANTOS, 2023. p. 240.

⁹² VIEIRA, Débora da S.; DIAS, Jean C.; GOES, Gisele S. F. O acordo realizado na ação civil pública do naufrágio do Navio Haidar em Barcarena/PA aos olhos da análise econômica do direito. In: ALVES, Verena Holanda de Mendonça; NEVES, Rafaela Teixeira Sena; RESQUE, João Daniel Daibes (Orgs.). Direito contemporâneo em debate: estudos transdisciplinares. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 392.

⁹³ *Ibidem*. p. 394 e 399.

⁹⁴ VITORELLI; GARCIA; 2024. p. 276.

reais e nove centavos) por família”⁹⁵, valor destinado a compensar as vítimas que tiveram “*carcaças de bois às portas de suas casas e boiando em suas praias, a diminuição de público nos balneários da região, o que os impediu de vender lanches nas praias e prosseguir com suas atividades comerciais habituais...*”⁹⁶.

Portanto, o episódio do Naufrágio do Navio Haidar evidencia que somente a participação conjunta dos legitimados coletivos não é suficiente, o que exige que se vá além.

No caso Braskem, referente ao colapso no solo de cinco bairros de Maceió, capital do Estado de Alagoas, devido à exploração de sal-gema, houve a realização de uma série de acordos entre a Braskem e o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Posteriormente, no termo de acordo de implementação de medidas socioeconômicas destinadas à requalificação da área do flexal, houve o ingresso do Município de Maceió.

Inicialmente, os acordos asseguraram, em tese, a desocupação e indenização dos moradores, além de compensações ambientais e urbanísticas⁹⁷. O problema, porém, está longe de acabar. Segundo mostram Arenhart, Osna e Jobim, os acordos ainda são criticados pelo baixo valor de indenização às vítimas, o que permite que a Empresa possa ter lucros no futuro⁹⁸ com a desvalorização dos imóveis.

Ainda, após a realização de acordo bilionário entre a Braskem e o Município de Maceió em razão do afundamento do solo pela exploração mineradora⁹⁹, o Governo de Alagoas pediu ao Tribunal de Contas da União a suspensão do acordo.

Isso ocorreu tendo em vista a falta de participação do governo estadual e de outras prefeituras da região metropolitana de Maceió, além do baixo valor da indenização¹⁰⁰. Além do governo estadual, há críticas do legislativo municipal à falta de participação da sociedade na definição dos termos do acordo, que foram realizados em sigilo¹⁰¹, o que demonstra, novamente, que uma coalizão institucional sem uma postura cooperativa não é suficiente.

⁹⁵ VIEIRA; DIAS; GOES, 2019. p. 393.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 393.

⁹⁷ VITORELLI, 2023, p. 256.

⁹⁸ ARENHART; JOBIM; OSNA, 2022, p. 191.

⁹⁹ G1 ALAGOAS. Braskem faz acordo com Maceió de R\$ 1,7 bilhão de indenização por afundamento do solo. Alagoas, 21 de jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/07/21/braskem-faz-acordo-com-maceio-de-r-17-bilhoes-de-indenizacao-por-afundamento-do-solo.ghtml>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

¹⁰⁰ ESTADO DO ALAGOAS. Governador pede ao TCU que venda da Braskem só aconteça após indenização dos moradores. Portal oficial do Governo do Alagoas, 2023. Disponível em: <Alagoas, <https://alagoas.al.gov.br/noticia/governador-pede-ao-tcu-que-venda-da-braskem-so-aconteca-apos-indenizacao-dos-moradores>>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

¹⁰¹ JUNIOR, Edivaldo. Acordo de JHC com Braskem é cercado de mistérios, alvo de críticas e elogios: “bagatela”? Jornal de Alagoas. Maceió. 23 de jul. de 2023 Disponível em:

Já no caso Carrefour, em que um homem negro, vítima de racismo, foi espancado e morto pelos seguranças do supermercado, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, a Educafro e o Centro Santo Dias de Direitos Humanos, prevendo-se várias medidas reparatórias e de “autoreestruturação”¹⁰². Entretanto, a medida foi criticada por não envolver os familiares da vítima e a comunidade local nas tratativas¹⁰³.

Outro caso de grande repercussão nacional é o das vinícolas de Bento Gonçalves/RS, que contrataram uma empresa que mantinha trabalhadores em condições análogas à escravidão. O Ministério Público do Trabalho (MPT) firmou um TAC com as vinícolas envolvidas no caso menos de um mês depois do resgate dos trabalhadores¹⁰⁴.

Contudo, a baixa indenização destinada às vítimas no acordo se tornou objeto de crítica, pois o TAC previu apenas R\$2 milhões a título de danos individuais para 207 trabalhadores, o que traduz em R\$9.600 de indenização por trabalhador. Segundo noticiado, um Procurador do Trabalho “*admitiu que foi uma cifra que levou em conta a urgência de firmar um acordo para um maior controle na cadeia produtiva da uva já na próxima safra*”¹⁰⁵.

O problema não se limitou, porém, ao valor da indenização. Foi criticada também a falta de envolvimento de outros entes, como os Sindicatos, que são instituições de direitos humanos¹⁰⁶, levantando-se dúvidas sobre a adequada representação dos trabalhadores.

Além desses casos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) firmou um TAC com a Netshoes após o vazamento de dados de aproximadamente dois milhões de clientes em 2018, em que se acordou pelo pagamento de quinhentos mil reais a título de

<https://www.jornaldealagoas.com.br/politica/2023/07/23/10689-acordo-de-jhc-com-braskem-e-cercado-de-misterios-alvo-de-criticas-e-elogios-bagatela>. Acesso em 18 de set. de 2023.

¹⁰² ARENHART; JOBIM; OSNA, 2022. p. 323.

¹⁰³ COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. Não em nosso nome! Nota sobre o TAC Carrefour – caso Beto Freitas. 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/06/18/nao-em-nosso-nome-nota-tac-carrefour-beto-freitas/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. *Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul*. Sala de imprensa. 9 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinícolas-no-caso-de-bento-goncalves>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁰⁵ FOLHA DE S. PAULO. Advogados criticam valor de indenização acordado com vinícolas em caso de trabalho escravo. *Folha de S. Paulo*. São Paulo. 14 de mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/advogados-criticam-valor-de-indenizacao-acordado-com-vinícolas-em-caso-de-trabalho-escravo.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL DE FATO. Acordo entre vinícolas e MPT, sem atuação de sindicatos, foi um erro, diz coordenador da Oxfam. *Brasil de Fato*. São Paulo. 16 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/16/acordo-entre-vinícolas-e-mpt-sem-atuacao-de-sindicatos-foi-um-erro-diz-coordenador-da-oxfam>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

danos morais coletivos. Porém, não houve a participação de nenhum colegitimados, além do MPDFT, na negociação, o que poderia contribuir para a legitimidade da pactuação e o controle de idoneidade dos termos da transação¹⁰⁷.

6. CONCLUSÃO.

A autocomposição coletiva, pela sua natureza representativa, necessita de cuidados especiais que devem ser inseridos na prática consensual jurídica brasileira.

Nessa perspectiva, a pesquisa observou que, com base em um devido processo legal dos acordos coletivos, a construção da solução autocompositiva demanda não só a presença do maior número de legitimados coletivos interessados e entidades da sociedade civil, mas também uma postura cooperativa na condução da solução consensual.

Assim, a existência de coalizões institucionais permite uma melhor estabilidade do acordo ao evitar futuras impugnações judiciais, bem como o enriquecimento das discussões com a criação de uma arena de debates.

Como se viu, a ideia de disponibilidade de direitos não passa por definições apriorísticas de sua natureza, mas pela qualidade do procedimento de sua disposição. Além disso, conclui-se que, apesar das dificuldades inerentes à manutenção de uma coalizão institucional e a coexistência de diversos e, por vezes, conflitantes interesses, a presença de mais legitimados coletivos com pontos diversos de discussão no mínimo enriquece o debate.

Dessa maneira, sempre que possível, um procedimento negocial que englobe o maior número possível de legitimados em estado de cooperação fortalece a estabilidade, a eficácia e, em última análise, a legitimidade jurídica e social do acordo. Em virtude disso, por meio da noção de um devido processo legal dos acordos coletivos, a medida consensual é transformada em um instrumento democrático que permite a construção de uma solução dialógica, plural e adequada na proteção dos direitos fundamentais.

¹⁰⁷ FACHINELLO, 2019. p. 91.

7. REFERÊNCIAS.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *R.TRF1*, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 799-824.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 316, p. 239-272, Jun. 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

AGÊNCIA SENADO. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. Agência Senado. 31 out. 2024. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BARROS, José Ourismar; VITORELLI, Edilson. *Processo Coletivo e Direito à participação: Técnicas de Atuação interativa em litígios complexos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos Litígios Estruturais à negociação coletiva: a fase do planejamento em perspectiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 334, p. 207-228, dez. 2022.

BRASIL DE FATO. Acordo Entre Vinícolas e MPF, sem atuação de sindicatos, foi um erro, diz coordenador da Oxfam. Brasil de Fato. São Paulo, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/16/acordo-entre-vinicolos-e-mpt-sem-atuacao-de-sindicatos-foi-um-erro-diz-coordenador-da-oxfam>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Resolução nº 350/CNJ, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. *DJe/CNJ nº 349/2020*, de 29/10/2020, p. 8-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1641, de 29 de abril de 2021. Disciplina a ação civil pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Relatório final do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

COFFEE, John C. Corruption of the Class Action: The New Technology of Collusion. *Cornell Law Review*, n. 80, 1995.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 54/2017, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do

Ministério Público brasileiro. Publicação: *Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual*, p. 10-15, edição de 19/04/2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 118/2014, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Publicação: *Diário Oficial da União, Seção 1*, edição de 27/01/2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 179/2017, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Publicação: *Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual*, edição de 08/09/2017.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. Não em nosso nome! Nota sobre o TAC Carrefour – caso Beto Freitas. Coalizão NEGRA por direitos. 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/06/18/nao-em-nosso-nome-nota-tac-carrefour-beto-freitas/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. O princípio do promotor natural ontem e hoje: reconfigurando as atribuições do Ministério Público no processo civil e administrativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 345, p. 19-43, nov. 2023.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. MPMG repudia acordo da Defensoria Pública com a Vale sobre indenizações de Brumadinho. Estado de Minas Gerais, 10 abr. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/04/09/interna_gerais,1045194/mp-repudia-acordo-da-defensoria-publica-vale-indenizacoes-brumadinho.shtml. Acesso em: 28 mar. 2023.

ESTADO DO ALAGOAS. Governador pede ao TCU que venda da Braskem só aconteça após indenização dos moradores. Portal oficial do Governo do Alagoas, 2023. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/governador-pede-ao-tcu-que-venda-da-braskem-so-aconteca-apos-indenizacao-dos-moradores>. Acesso em: 18 set. 2023.

FISS, Owen. Against Settlement. *The Yale Law Journal*, v. 93, 1984.

FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e Tutela Coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NETSHOES. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 10, p. 85-112, jul./dez. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. Advogados criticam valor de indenização acordado com vinícolas em caso de trabalho escravo. Folha de S. Paulo. São Paulo, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/advogados-criticam-valor-de-indenizacao-acordado-com-vinicolas-em-caso-de-trabalho-escravo.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FORTES, Pedro. Os três modelos de tutela coletiva de direitos: Ação de Classe Estadunidense, Reparação Coletiva Europeia e Ação Civil Pública Ibero-Americana. *Migalhas*, 2021.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/340929/os-tres-modelos-de-tutela-coletiva-de-direitos>. Acesso em: 18 set. 2023.

GIDI, Antônio. Rumo a um Código de Processo Civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

G1 ALAGOAS. BRASKEM faz acordo com Maceió de R\$ 1,7 bilhão de indenização por afundamento do solo. g1 AL. Alagoas, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/07/21/braskem-faz-acordo-com-maceio-de-r-17-bilhoes-de-indenizacao-por-afundamento-do-solo.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

JUNIOR, Edivaldo. Acordo de JHC com Braskem é cercado de mistérios, alvo de críticas e elogios: “bagatela”? *Jornal de Alagoas*. Maceió, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/politica/2023/07/23/10689-acordo-de-jhc-com-braskem-e-cercado-de-misterios-alvo-de-criticas-e-elogios-bagatela>. Acesso em: 18 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF recorre de decisão que homologou acordo sobre o reassentamento de famílias na BR-381. Ministério Público Federal. Sala de imprensa, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-recorre-de-decisao-que-homologou-acordo-sobre-o-reassentamento-de-familias-na-br-381>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CNMP aprova proposta Resolução referente ao estabelecimento de diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições. Ministério Público do Estado de Goiás. Sala de imprensa. 02 jul. 2024. Disponível em: < <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/cnmp-aprova-proposta-resolucao-referente-ao-estabelecimento-de-diretrizes-e-procedimentos-sobre-a-cooperacao-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico-e-entre-estes-e-outras-pessoas-orgaos-e-instituicoes>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul. Sala de imprensa, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinicolas-no-caso-de-bento-goncalves>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Desastre da Vale: MPF e DPU recorrem contra acordo com a Vale por ser prejudicial a povos indígenas. Ministério Público Federal. Sala de imprensa, 17 mar. 2023. Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-e-dpu-recorrem-contra-acordo-com-a-vale-por-ser-prejudicial-a-povos-indigenas-atingidos-pelo-desastre-de-brumadinho-mg?fbclid=PAAaaVzBXbt1zjTLqsONlE_oSyg0CsEa5jZ0WWdJL7UF9B7Kt_0SQ1Nm5mYY> Acesso em: 28 mar. 2023.

NAGAREDA, Richard A; BONE, Robert G. BURCH, Elizabeth Chamblee; SILVER, Charles; WOOLLEY. The law of class action and other aggregate litigation. 2. ed. St. Paul, MN: Foundation Press, 2013, p. 109-232.

NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre a consensualidade nos processos estruturais. In: REICHELT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Coletivização e Unidade do Direito. Londrina: Editora Thoth, 2020. v. 2, p. 413-423.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/15 e da Lei de Mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 118-148, mai/ago. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). Direitos fundamentais, dignidade, constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet. Londrina: Thoth, 2021, p. 277-290.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. A representatividade adequada nos acordos coletivos: o que os casos Amchem e Ortiz podem nos ensinar? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 345, p. 239-264, nov. 2023.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.

VENTURI, Elton. A homologação judicial dos acordos coletivos no Brasil. In: MOREIRA, Antônio Judice; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT, Christiana; TONIN, Mauricio Morais (Orgs.). Mediação e Arbitragem na Administração Pública – Brasil e Portugal. 1. ed. São Paulo: AlMedina, 2020, v. 1, p. 115-134.

VITORELLI, Edilson. Medidas estruturais extrajudiciais: implementando mudanças estruturais pela via do consenso. In: REICHELT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Coletivização e Unidade do Direito. Londrina: Editora Thoth, 2020. v. 2, p. 239-256.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson; GARCIA, Thais Carraro. Um diálogo entre as audiências brasileiras e a perspectiva do processo como town meeting: reflexões sobre o processo estrutural como ampla arena de debate. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 353, p. 269-291, jul. 2024.

VIEIRA, Débora da S.; DIAS, Jean C.; GOES, Gisele S. F. O acordo realizado na ação civil pública do naufrágio do Navio Haidar em Barcarena/PA aos olhos da análise econômica do direito. In: ALVES, Verena Holanda de Mendonça; NEVES, Rafaela Teixeira Sena; RESQUE, João Daniel Daibes (Orgs.). Direito contemporâneo em debate: estudos transdisciplinares. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 375-401.